



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/08/15 – ITEM: 36

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

36 TC-001477/026/12

Embargante: Edmur Pradela - Prefeito do Município de Bady Bassitt.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Edmur Pradela (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 01-04-15.

Advogados: Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Acompanham: TC-001477/126/12 e Expediente TC-043265/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pelo Senhor Edmur Pradela, Prefeito, por meio de seu procurador², em face da r. decisão do e. Tribunal Pleno³ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve o julgamento da Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 13/05/14⁴, emitiu **parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT**.**

A desaprovação das contas teve por fundamento as seguintes irregularidades, não solvidas na fase recursal:

- Déficit orçamentário de R\$ 2.807.720,88, correspondente a 9,21% da

¹ Peça protocolizada em 10/04/15.

² Dr. Evandro Luiz Fraga (OAB/SP 132.113).

³ Em Sessão de 11/03/15, integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, a sim como pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

⁴ Composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e, exercício Relator, e pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



arrecadação, o qual, mesmo quando descontado o superávit financeiro do exercício anterior, permaneceu negativo em montante de R\$ 1.998.182,78 que equivale a 6,55% da receita arrecadada..

- Violação ai artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o crescimento da iliquidez em 31/12/12 (R\$ 1.635.529,15) em relação a obtida em 30/04/12 (R\$ 1.111.611,06).
- Alterações orçamentárias atingiram 37,3%, resultantes de abertura de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e transposições sem lei especial.
- Despesas com publicidade e propaganda em montante superior à média dos três últimos exercícios, contrariando a Lei Eleitoral.

1.2 Nos argumentos apresentados (fls. 203/206) aponta o **embargante** a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão.

De acordo com o postulante, *“(...) constou dentre as razões de sua decisão desfavorável às contas, a ocorrência de despesas com publicidade que teriam violado a lei e o não atendimento aos índices de aproveitamento do IDESP, na área da educação, além da determinação para o encaminhamento do referido parecer ao Ministério Público.”*,

Assinala, contudo, que não há no julgamento originário, tampouco no reexame, esclarecimento acerca de *“(...) quais as publicações que teriam violado a lei e nem qual a jurisprudência desse Colendo Tribunal que conduz a emissão de parecer desfavorável quando não são atendidos, na área da educação, os índices do IDESP.”*

Deste modo, pleiteia o saneamento dos pontos levantados, de forma que conste da decisão (i) a indicação de casos precedentes e de jurisprudência em que o não atendimento aos índices do IDESP tenha ensejado emissão de parecer desfavorável; e (ii) quais as despesas com publicidade que teriam violado a Lei.

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 211/214), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por entender que inexistente obscuridade, omissão ou contrariedade na decisão. Ponderou a d. Procuradora que *“(...) o baixo índice apontado pelo IDESP não consta no parecer como causa para o juízo negativo, mas sim como emissão de alerta à Administração Municipal com vistas a envidar esforços para elevação da qualidade no setor de educação (...).”*

No tocante aos gastos com publicidade, observou que estes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



juntamente com os outros apontamentos, constituíram as razões para rejeição das contas. E ressalta que as despesas com publicidade “(...) *claramente afrontaram limites impostos pela lei Federal 9.504/97, sendo de competência do MP Estadual o exame de eventualidade de incurso na Lei 8.429/92, motivo pelo qual (...) foi determinada elo Relator a remessa de cópias àquele órgão Ministerial.*”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁵.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não há omissão ou obscuridade a ser sanada no r. julgamento colegiado.

Como destacou o d. Ministério Público de Contas, “(...) o *baixo índice apontado pelo IDESP não consta no parecer como causa para o juízo negativo, mas sim como emissão de alerta à Administração Municipal com vistas a envidar esforços para elevação da qualidade no setor de educação* (...)”, de forma que a dúvida do embargante não merece prosperar.

E, com referência às despesas com publicidade e propaganda, igualmente, não há o que aclarar, valendo salientar que a impugnação desta Corte recaiu no fato de ter sido ultrapassada a média dos gastos efetuados nos últimos 3 exercícios financeiros, o que configura afronta à Lei 9.504/97 (art. 73, VI, “b”).

Lembro que tal impropriedade só serviu para agravar a situação de irregularidade verificada na gestão do período, resultante do elevado déficit orçamentário e da violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais não restaram afastadas quando da apreciação do pedido de reexame.

Por todo o exposto, uma vez que as omissões e obscuridades aventadas pelo requerente não se confirmaram, tampouco existindo alguma contradição na decisão combatida, acolho a manifestação do d. Ministério Público de Contas e **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁵ Os artigos 66 e 67 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 153 e 154 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que a peça foi formulada adequadamente, indicando supostas omissões/obscuridades, além de possuir o embargante legitimidade para postular, tendo apresentado a pretensão no prazo regulamentar, já que o Parecer relativo ao Pedido de Reexame foi publicado no DOE de 11/04/15 e a medida protocolizada em 10/04/15.